



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 776, de 2019, que altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, a Emenda n° 6 – PLEN apresentada em turno suplementar ao substitutivo aprovado no âmbito do Projeto de Lei n° 776, de 2019, que altera a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

A emenda apresentada pelo senador Carlos Viana pretende realizar a seguinte alteração: na redação do inciso IX acrescido ao caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, na forma da Emenda nº 5 - CAE, o senador pretende substituir a expressão “projeto de pesquisa científica e tecnológica” pela expressão “projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação”.

O autor argumenta na justificção que sua emenda irá ampliar as possibilidades de doações de contribuintes a entidades filantrópicas via imposto de renda.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 776, de 2019, de autoria do nobre colega Chico Rodrigues, estava pautado na Ordem do Dia do Plenário do dia 10/05/2023, mas, naquela sessão, foi aprovado requerimento do nobre líder de governo, senador Jaques Wagner, para ser ouvida a CAE a respeito do tema.

Na CAE, tive oportunidade de relatar essa importante matéria e aprovar um substitutivo para realizar alguns ajustes importantes no texto, entre eles, adequar a matéria ao disposto no inciso I do art. 143 Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), que limita a, no máximo, cinco anos o prazo de vigência de proposição legislativa que conceda benefício tributário, como é o caso.

O projeto em relevo é de suma importância para o desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológicas do nosso País. De fato, a proposta autoriza as doações de parte do imposto de renda devido pelo contribuinte a projetos de pesquisa científica e tecnológica executados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Importante destacar que essas instituições não vão retirar recursos das doações aos fundos da criança e adolescente, fundo do idoso, fundo da cultura e de outros, porque, do montante total de renúncia fiscal aprovado todos os anos no orçamento público para cumprir essa finalidade de doações via IR, apenas um terço é efetivamente utilizado.

De fato, no Brasil, a cultura de doações e de filantropia ainda é bastante incipiente, precisando de incentivos para ser melhor inserida e sistematizada em nossos costumes e tradições sociais.

O senador Carlos Viana apresentou uma emenda de plenário, pela qual pretende substituir a expressão “projeto de pesquisa científica e tecnológica” pela expressão “projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação”.

Apesar da nobre intenção do senador em ampliar as possibilidades de doações, entendemos que a emenda traz insegurança jurídica, ao permitir que pesquisas de natureza não científica possam ser beneficiadas pelo presente projeto, o que foge ao escopo da presente matéria e pode também dar margens a problemas jurídicos na hora de aplicar a lei aos casos concretos.

Portanto, optamos por manter o texto aprovado na CAE, que destina o escopo da proposição a projetos de pesquisa de natureza científica ou tecnológica, texto que foi formulado a partir de um profundo debate e consenso feito com o governo e diversos partidos e lideranças do Senado.

Por último, necessário fazer o registro para correção de erro redacional no art. 1º do substitutivo aprovado na CAE: nele, consta referência à **Lei nº 10.793**, de 2 de dezembro de 2004, quando a numeração correta do referido diploma legal é **Lei nº 10.973**, de 2 de dezembro de 2004.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** da Emenda nº 6 - PLEN e consequente **APROVAÇÃO** do projeto na forma da Emenda nº 5-CAE (substitutivo), com a correção do erro redacional apontado.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

